

De: Martins Soares <Dados pessoais>
Enviado: 22 de novembro de 2024 16:30
Para: Consulta Publica ERSE
Assunto: RT-2024-5183_Consulta Pública n.º 124 | Proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social para 2025 e ajustamentos de anos anteriores

Importância: Alta

CARD: R-Tecnicos/2024/5183
REGISTERED: -1

Exmos. Senhores,

No âmbito Consulta Pública n.º 124, relativa à Proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social para 2025 e ajustamentos de anos anteriores, cujo prazo de participação termina a 22 de novembro de 2022, vem o Grupo Águas de Portugal, na qualidade de empresa mais representativa do setor da água, remeter a sua proposta para apreciação.

I. Enquadramento

O financiamento da tarifa social da eletricidade (TS) recai agora e também sobre os comercializadores desde 18 de novembro de 2023. Mas o Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), é omissivo quanto à possibilidade de os agentes do SEN que financiam a referida medida de teor social repercutirem esse gasto nas faturas dos consumidores finais.

Também as Diretivas n.ºs 13 e 14/2024, de 8 de maio de 2024, respetivamente sobre os procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a TS, necessários para o apuramento dos valores definitivos a financiar por cada agente e sobre a repartição do financiamento dos custos com a TS, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024, e que produzem efeitos desde 1 de abril de 2024, são omissas a esse respeito.

O Decreto-Lei n.º 15/2022 contempla, em várias situações, a repercussão de vários gastos no consumidor final de energia. Entre estes, figuram os custos de política energética, de sustentabilidade e interesse económico geral (CIEG), que correspondem aos encargos decorrentes da adoção de medidas de política energética e ambiental e que, por configurarem um desígnio coletivo, social e de interesse geral, são suportados por todos os consumidores dos CIEG. Este custo é definido todos os anos pela ERSE e é uma das componentes das Tarifas de Acesso às Redes (TAR) que é repercutida na fatura dos consumidores finais de energia elétrica. As TAR são a soma de três tarifas: a tarifa de Uso Global do Sistema, a tarifa de Uso da Rede de Transporte e a tarifa de Uso da Rede de Distribuição. Os CIEG são uma parcela da tarifa de Uso Global do Sistema.

Não existe qualquer norma legal ou regulamentar que considere a TS como um CIEG. Não existe qualquer norma legal ou regulamentar que contemple a repercussão no consumidor final do financiamento que, entre outros, os comercializadores suportem com a TS.

Porém, em 2019, a ERSE elaborou um estudo sobre o modelo de financiamento da TS, no qual foram apresentados diversos modelos alternativos, inclusive o financiamento através dos comercializadores, em que referiu:

- i. "Neste modelo de financiamento, os comercializadores integram o custo com esta obrigação de serviço público na sua atividade e tendem a repercuti-lo sobre os seus clientes.";

- ii. Por outro lado, afirma que “qualquer modelo de financiamento da tarifa social através dos agentes da cadeia de valor, quer atuem em regime de mercado ou em atividades reguladas, não pode pressupor nem impor a não repercussão sobre os clientes finais”;
- iii. E ainda, “[d]ecorrendo da aplicação do princípio regulatório da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro das atividades exercidas em monopólio, no caso do comercializador de último recurso (CUR) - com um nível de proveitos permitidos definido pelo regulador - este deve reconhecer o custo de financiamento da tarifa social imposto à empresa regulada e incluí-lo no nível tarifário da atividade regulada.”

Em coerência, a ERSE, na aprovação das Tarifas e Preços para 2024, in *Proveitos Permitidos e Ajustamentos para 2024 das Empresas Reguladas do Setor Elétrico*, atuou de acordo com o recomendado no referido Estudo, tendo reconhecido 5,2 milhões de euros de custo com a TS na componente de custos não controláveis do proveito permitido da atividade de comercialização regulada.

De notar que, nos termos previstos no Regulamento Tarifário da ERSE, este ajustamento é repercutido no proveito permitido da Comercialização, o qual é recuperado através da Tarifa de Comercialização que integra a tarifa regulada para os consumidores do mercado regulado em Baixa Tensão Normal (BTN), apenas aplicável aos clientes do mercado regulado.

Recorde-se que, à data, só os produtores financiavam a TS de eletricidade.

Também em coerência, a ERSE, em resposta a pedidos de esclarecimento da comunicação social no momento da consulta pública das referidas diretivas sobre as novas regras relativas ao financiamento da TS, veio esclarecer que *“a repercussão deste custo será uma decisão dos vários agentes de mercado”*.

Os Conselhos Consultivo e Tarifário da ERSE pronunciaram-se expressamente sobre a questão no âmbito da consulta pública sobre as diretivas da ERSE sobre as novas regras para o financiamento da TS, recomendando que as diretivas endereçassem expressamente a repercussão no consumidor final de um tal gasto.

No relatório final da consulta pública sobre Diretivas n.ºs 13 e 14/2024, de 8 de maio de 2024, a ERSE defende, entre outros, que:

- a) A regulamentação agora aprovada visa tão somente operacionalizar a repartição dos custos de financiamento da TS entre os agentes financiadores;
- b) Não pretende a ERSE proceder a uma normalização dos relacionamentos comerciais com clientes finais;
- c) Importa reconhecer e ter presente que, não apenas a questão da repercussão a jusante dos agentes financiadores se coloca tanto para produtores como para comercializadores, como nos segundos a abordagem que cada agente pretenda concretizar possa ser diferenciada em função da forma como haja construído a sua oferta comercial. Sem prejuízo disto, os comercializadores estão e continuarão a estar vinculados a obrigações de transparência comercial para com os seus clientes, incluindo quanto ao conteúdo da fatura, assim como à justificação dos valores que dela constam;
- d) Os custos associados com o financiamento da TS não devem e não podem oferecer confundibilidade com os encargos do acesso às redes, como é sugerido ao pretender integrar-se tais valores nas tarifas de acesso às redes. De resto, esta abordagem - de não confundibilidade das diferentes rubricas - é a que tem sido seguida pela ERSE com outros custos suportados pelos comercializadores, que estão obrigatoriamente associados à rubrica da energia veiculada pelo comercializador e, nessa medida, exteriores à tarifa de acesso às redes. A tipologia do encargo que agora se faz repercutir sobre os comercializadores tem uma natureza totalmente diversa da que, no passado recente, conduziu a procedimentos de normalização da informação apresentada na fatura a clientes finais (por exemplo, no caso do mecanismo ibérico), já que não existe qualquer distinção de consumos quanto à incidência dos custos de financiamento da TS;
- e) Por outro lado, é também relevante considerar que a estrutura organizativa e administrativa dos comercializadores que atualmente atuam em mercado é diversa e não necessariamente habilitada a um tratamento homogéneo do tema no mesmo instante temporal. Razão pela qual, com a determinação de regras específicas quanto à obrigação e ao formato de explicitação de encargos na fatura, se poderia estar a impor um custo de adaptação administrativa que poderia resultar em efeitos indesejáveis junto da atividade de comercialização, potencialmente penalizando os operadores de mais reduzida dimensão, que, comumente observam maior dificuldade de diluição de encargos de base fixa

- (como são os custos de adaptação de sistemas de faturação ou mesmo de processamento administrativo);
- f) Por outro lado, ainda, não se vislumbra no quadro legal habilitante qualquer norma que possa sugerir uma diferenciação dos clientes finais quanto ao uso da energia consumida ou mesmo ao volume de energia elétrica consumida, de modo a limitar qualquer eventual repercussão que os comercializadores entendam praticar;
 - g) Em relação ao impacto que o financiamento pelos comercializadores possa ter nos consumidores, tal dependerá do respetivo comercializador, nomeadamente da sua estratégia comercial. Efetivamente, fazendo parte da sua estrutura de custos, será decisão do comercializador qual a margem a repercutir aos seus clientes;
 - h) Mesmo no que respeita à disponibilização das condições equiparadas à tarifa transitória (do CUR), ou seja, no mercado regulado, é de salientar que, para os comercializadores, tal se afigura como uma opção e não uma obrigação. Logo, podem a todo o tempo, os comercializadores decidir se a praticam, avaliando se o preço recupera a margem comercial que considerem razoável e os seus custos com o financiamento da TS. Necessariamente, caso decidam disponibilizar a tarifa equiparada, não lhe podem adicionar qualquer outra parcela.

A consulta pública n.º 124 ora promovida pela ERSE respeita, à semelhança do que aconteceu no ano transato, com diferença ao período a que respeitam, às propostas de articulado para as diretivas relativas ao “ajustamento definitivo do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 1 de janeiro a 17 de novembro de 2023” e à “repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao ano de 2025 e ajustamentos do ano 2024 e do período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023”.

2. O setor dos serviços urbanos de águas e a tarifa social do setor

O setor dos serviços urbanos de águas (abastecimento de água e saneamento de águas residuais) é assegurado pelos sistemas municipais, designadamente através de parcerias públicas em empresas de capitais exclusivamente públicos do Grupo Águas de Portugal, e pelos sistemas de titularidade estatal que operam exclusivamente “em alta” (com duas exceções, entre as quais a EPAL, relativamente ao abastecimento de água no município de Lisboa), criados por decreto-lei e explorados em regime de concessão por empresas regionais do Grupo Águas de Portugal.

Ora, para além do 1.º escalão que é subsidiado em todos os sistemas (por razões de ordem social), o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, estabeleceu o regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas junto dos consumidores finais, já praticado por alguns sistemas, mas, desde então, generalizado.

Nos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais o referido decreto-lei veio estabelecer o regime para a atribuição automática de tarifa social aos utilizadores domésticos, dependente de adesão voluntária pelo município territorialmente competente. Este regime define os critérios de elegibilidade que permitem às entidades gestoras a identificação dos beneficiários de forma automática, através da consulta à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira (intermediada pela DGAL – Direção Geral das Autarquias Locais), dispensando o processo burocrático e por vezes estigmatizante de apresentação e apreciação dos pedidos de atribuição deste benefício.

A entidade reguladora do setor (ERSAR) recomendou a adesão ao regime jurídico acima referido – dependente do financiamento pelo município ou pelo Estado, conforme quem seja o titular do sistema que assegura a provisão dos serviços de águas junto dos utilizadores finais e essa adesão existe em praticamente todos os sistemas, desde logo os que são explorados ou geridos pelas empresas do Grupo Águas de Portugal. A ERSAR recomendou ainda que o tarifário a praticar em cada serviço se concretizasse na isenção da tarifa de disponibilidade conjuntamente com um desconto aplicado no valor da tarifa variável (até ao limite de consumo mensal de 10m³ de água), de forma que o total do encargo mensal suportado pelo agregado familiar carenciado com um consumo de 10 m³ não ultrapassasse €4,77 por serviço, incluindo a repercussão de taxas ambientais e impostos.

No caso de agregados familiares que ultrapassem quatro elementos e de forma a assegurar preços iguais para utilizações equivalentes, a ERSAR recomendou ainda que a tarifa social seja conjugada com o mecanismo dos tarifários para famílias numerosas, aumentando o limite de consumo sobre o qual incidem os descontos acima (10m³) em 2m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

Decorre de quanto exposto que no setor dos serviços urbanos de águas, existem diversos mecanismos para *reduzir* as tarifas aplicáveis junto dos consumidores finais economicamente mais vulneráveis e que a tarifa social da água praticada no setor é financiada pelos municípios ou o Estado (empresas do Grupo Águas de Portugal).

Em face do exposto, e também porque providenciamos serviços públicos essenciais, a Águas de Portugal entende não ser devida a repercussão junto das suas empresas operacionais, ou seja, as que se dedicam à provisão dos serviços de águas, da tarifa social de eletricidade, o que teria um impacto muito substancial, ou seja, um gasto a repercutir nas tarifas dos serviços de águas por um setor cujas infraestruturas são elevadamente consumidoras do recurso energia – o Grupo AdP é um dos maiores consumidores de energia em Portugal, cerca de 750 GWh/ano, sendo o 1.º dos consumidores públicos, e um dos maiores consumidores em termos de pontos de ligação à rede elétrica, mais de 6.000, sendo o 1.º público -.

3. Em conclusão

Reclamamos, por quanto fundamentado, a não repercussão nos consumidores que são pessoas coletivas que asseguram a provisão dos serviços de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas dos custos com a tarifa social de eletricidade, designadamente pelo impacto tarifário que daí adviria para os consumidores finais dos referidos serviços urbanos de águas.

Certo do melhor acolhimento, subscrevemo-nos com estima e apresentamos os melhores cumprimentos,

Martins Soares

Presidente do Conselho de Administração



Rua Visconde de Seabra 3 | 1700-421 Lisboa | Tel: 212 469 400 | www.adp.pt



Tenha uma EcoAtitude. Imprima este e-mail apenas se necessário.

Esta mensagem e os ficheiros anexos podem conter informação confidencial ou reservada. Se, por engano, receber esta mensagem, solicita-se que informe de imediato o remetente e que elimine a mensagem e ficheiros anexos sem os reproduzir.

This message and any files herewith attached may contain confidential or privileged information. If you receive this message in error, please notify us immediately and delete this message and any files attached without copying them in any way.

Na eventualidade de a presente mensagem ser inadvertidamente rececionada no período de descanso, o que se lamenta, a AdP Energias reitera que não é expectável que a mesma seja lida, respondida ou que relativamente à mesma seja tomada qualquer ação, fora do seu horário de trabalho.

In the event that this message is inadvertently received during the rest period, which is regrettable, it is not expected that it will be read, responded to or any action taken, outside your usual working hours.